

TÓPICOS DE CORREÇÃO

GRUPO I (5 valores)

Comente, criticamente, a seguinte afirmação:

“A condenação extra vel ultra petitem não tem aplicação às retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal, uma vez que este é um direito de natureza disponível.”

- Justiça célere, pacificadora e complete, como características do Processo do Trabalho;
- Explicitação das especificidades da condenação *extra vel ultra petitem* (artigo 74.º CPT); relação com os artigos 3.º, 5.º e 609.º CPC; em especial, condenação em quantidade superior ou em objeto diverso como um dever do juiz do trabalho;
- Desenvolvimento da expressão constante do artigo 74.º CPT (“preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho”); explicitação dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relevantes; tomada de posição, em coerência com a posição defendida.
- Ponderação do direito às retribuições intercalares neste conceito, tendo presente a natureza jurídica do ato de despedimento (ilicitude *versus* invalidade) e o subsequente direito concedido ao trabalhador no artigo 390.º CT; referência ao artigo 53.º CRP e ao novo n.º 3 do artigo 337.º CT.

GRUPO II (8 valores)

Suponha que, no **Hotel X**, para prevenir ausências na época alta, o gerente exige às trabalhadoras a realização de um teste de gravidez. Estas reclamam, mas é emitida uma ordem escrita nos termos da qual, quem se recusar, terá um processo disciplinar.

Atendendo a que o teste deverá ser realizado no prazo de duas semanas, indique, justificadamente, o modo adequado para reagir processualmente, os prazos aplicáveis e explicita, fundamentadamente, os argumentos que devem ser invocados pelas trabalhadoras.

- Apreciação da ordem do empregador e da sua ilegitimidade (artigos 17.º, 19.º, n.º 2 e 128.º, n.º 1, alínea e), CT);
- Acesso ao Direito (artigo 20.º CRP); em especial, quanto às providências cautelares (artigos 362.º ss CPT);
- Carácter conservatório ou antecipatório das providências cautelares e aplicação ao caso concreto;

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Exame escrito de Direito Processual do Trabalho – 11 de junho de 2024 (90 minutos)
Regente: Cláudia Madaleno

- Explicitação das características das providências cautelares (dependência em relação à ação principal, instrumentalidade, provisoriedade, carácter sumário, dispositivo, contraditório mitigado);
- Referência às providências cautelares especificadas previstas no CPT e conclusão pela aplicação do procedimento cautelar comum (artigos 32.º e 33.º CPT e aplicação subsidiária do CPC (providência cautelar não especificada));
- Explicitação dos requisitos (*fumus boni iuris*; *periculum in mora*) no caso concreto; consideração, em particular, do prazo de 15 dias e sua relevância caso a decisão não seja emitida neste período; eventual admissibilidade de pedido subsidiário, relativamente ao procedimento disciplinarmente que venha a ser instaurado contra as trabalhadoras;
- Ponderação da aplicação do artigo 363.º, n.º 2, do CPC (tendo presente o princípio do contraditório e suas exceções);
- Eventual aplicação do regime da inversão do contencioso (artigo 369.º CPC).

GRUPO III (5 valores)

Comente **UM** dos seguintes textos:

1. *“A cominação semi-plena estabelecida no art. 98º L do CPT (...) não ofende o princípio da proporcionalidade inerente ao direito à tutela jurisdicional efectiva, consagrado no art.20º da CRP, pois este direito é compatível com preclusões e cominações processuais, desde que, como sucede neste caso, se mostrem adequadas aos fins do processo e não dificultem excessivamente o exercício dos direitos e legítimos interesses das partes.”* (TRP 29.01.2024, Processo n.º 2359/23.2T8MTS.P1)

- Princípio da Segurança no Emprego (artigo 53.º CRP) e proibição de despedimento sem justa causa (artigo 351.º CT); impugnação por via judicial (artigo 387.º CT);
- Identificação do processo especial (Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, artigos 98.º-B ss CPT) e dos seus fundamentos (“Regularidade” do despedimento – aspetos procedimentais; “Licitude” do despedimento – aspetos substantivos / justa causa)
- Referência e explicitação dos requisitos constantes do artigo 387.º CT;
- Apreciação e explicitação do efeito cominatório previsto no artigo 98.º-L CPT, considerando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a este respeito.

2. *A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da ACT. Atento o cariz publicista da ação, admitir que o prestador da atividade pudesse pôr termo à mesma, desistindo da instância, seria frustrar os objetivos da lei que consistem em combater eficazmente a utilização indevida do contrato de prestação de serviço em relações de trabalho subordinado.* (TRP 27.06.2018, Processo n.º 18965/17.1T8LSB.L1.S2)

Boa sorte!

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Exame escrito de Direito Processual do Trabalho – 11 de junho de 2024 (90 minutos)
Regente: Cláudia Madaleno

- Identificação do processo especial (Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, artigos 186.º-K ss CPT);
- Razão de ser desta ação especial no contexto do combate ao trabalho informal; referência à evolução legislativa, desde a Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, até ao regime atual;
- Referência aos poderes da ACT; relação com os artigos 11.º, 12.º e 12.º-A CT;
- Relevância do Ministério Público e poderes especialmente atribuídos no âmbito deste processo; apreciação crítica, face aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relevantes, em especial a afirmação constante do acórdão.

3. *“(…) no auto de tentativa de conciliação (…) devem constar os factos sobre que tenha havido acordo ou divergência e não juízos de valor, conclusões ou conceitos jurídicos (...). A aceitação feita na tentativa de conciliação, pelo representante da seguradora, de “que o sinistrado se deslocava no trajeto normalmente utilizado por si na viagem entre os serviços médicos da seguradora e a sua residência”, porque não constitui facto, mas matéria conclusiva, não impede que na fase contenciosa se discuta se o acidente ocorreu no trajeto normalmente utilizado pelo sinistrado entre a clínica onde se deslocou para tratamento em consequência de anterior acidente de trabalho e a sua residência.”*

(STJ 11.05.2017, Processo n.º 1508/10.5TTLSB.L1.S1)

- Identificação do processo especial (Processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, artigos 99.º ss CPT; artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, CPT);
- Relação com o direito à proteção em caso de acidentes de trabalho (artigo 59.º, n.º 1, alínea f), CRP); artigos 281.º a 284.º CT; LAT);
- Em particular, a proteção por acidentes *in itinere* (artigo 9.º LAT);
- Especial preocupação do Processo Laboral com a harmonização de interesses entre as partes, nomeadamente na tentativa de conciliação: reflexo dessa preocupação na marcha do procedimento deste processo (fase conciliatória, fase contenciosa);
- Breve descrição e explicitação das etapas da fase conciliatória;
- Discussão sobre os termos e o âmbito da tentativa de conciliação, tendo presente a decisão judicial acima referida e sua relevância para a fase contenciosa do processo.

Apreciação global – 2 valores